

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2023

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023, enviada por e-mail em 20 de março de 2023, pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.171.299/0001-96, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, no 87, Salas 1.713/1.726, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.702-060.

II – DO PLEITO

A empresa acima qualificada apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços continuados especializados em fornecimento de Solução para Gestão de Serviços de TI, no modelo Software como Serviços (SaaS) e serviços de implantação, em conformidade com as práticas estabelecidas pelo modelo ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 26 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por e-mail, na data de 20/03/2023 (segunda-feira), ao passo que a sessão para abertura das propostas marcada para realização no dia 23/03/2023 (quinta-feira).

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a contagem a seguir.

O dia 23 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 22; o segundo, o dia 21; o terceiro, o dia 20. Portanto, até o dia 17, último minuto, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital.

Logo, a impugnação em referência não merece ser conhecida, porquanto, encaminhada fora do prazo legal. Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício do ponto assinalado pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpra lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela empresa impugnante.

A empresa impugnante requer em síntese a exclusão da exigência prevista no item 1.2.7.8.1 do Anexo I do Termo de Referência (solução deve possuir nativamente uma ferramenta de gestão base de conhecimento com certificação KCS).

Conquanto compete à área demandante a elaboração das especificações e das exigências técnicas do objeto licitado, a presente impugnação havia sido remetida à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC – TRT/24) para análise e posterior manifestação acerca dos pontos questionados pela Impugnante. Feitas as devidas ponderações, a área demandante dos serviços (SETIC) manifestou o seguinte:

Parecer

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa Central IT no dia 20 de março de 2023, no que se refere aos temas técnicos, a SETIC assim se manifesta:

A Central IT requer:

“No edital, a descrição dos Requisitos Técnicos, que também constam como item obrigatório do “Anexo II do TR - Matriz Ponto a ponto”, há a obrigação da solução proposta ter uma certificação KCS (Knowledge Certification Service) para o pleno atendimento do item referente ao Gerenciamento de conhecimento.

Em avaliação no site que consta as ferramentas certificadas em KCS, pôde-se avaliar que esta obrigação se restringe a apenas duas ferramentas de mercado certificadas, tanto em KCS quanto no ITIL (Information Technology Infrastructure Library). Sendo estas Servicenow e BMC Helix, conforme pode-se comparar nos seguintes links:

Ante o exposto, requer

Reformulação total do Edital para permitir a participação de outros fornecedores, garantindo a isonomia do procedimento e o objetivo da

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

seleção da proposta mais vantajosa para Administração, devendo ser precedida ampla revisão dos estudos preliminares a fim de se efetivar real consulta ao mercado com diversidade adequada de fornecedores, inclusive nacionais.

A suspensão do ato convocatório para a posterior republicação com as devidas correções, como medida de expressa observância ao sistema normativo vigente.”

Parecer da SETIC:

De fato, tal exigência não deveria constar no Termo de Referência, sendo que sua permanência foi devido a um equívoco do autor. Deste modo, recomendamos ao pregoeiro a suspensão do ato convocatório para que o Termo de Referência seja alterado, retirando a exigência da certificação KCS.

Atenciosamente,

Alexandre Rosa Camy

Diretor da SETIC

Em face do julgamento das impugnações anteriormente interpostas ao Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023 que resultaram na exclusão da certificação KCS (Knowledge Certification Service) prevista no item 1.2.7.8.1 do Termo de Referência, o pedido ora apresentado já havia sido contemplado nas decisões antecedentes.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide não conhecer da Impugnação interposta pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, considerando ter sido apresentada de forma intempestiva.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, este Pregoeiro decide **negar-lhe provimento**, em face de que o Edital já havia sido alterado no sentido de excluir a certificação KCS (Knowledge Certification Service) prevista no item 1.2.7.8.1 do Termo de Referência.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023 será suspenso para a exclusão da exigência de certificação KCS (Knowledge Certification Service) prevista no item 1.2.7.8.1 do Termo de Referência. Nova data e horário de abertura de proposta será divulgada oportunamente.

Dê-se ciência ao interessado.

Campo Grande - MS, 21 de março de 2023.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

PREGOEIRO